

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19515.002439/2009-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
Recorrente INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé- Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I - SP assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 09

/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE IRPJ APURADO NO AJUSTE ANUAL E DA MULTA ISOLADA.

Não comprovados os pagamentos dos valores apurados por estimativas mensais, glosa-se o valor deduzido no ajuste anual, exigindo-se a diferença do imposto a pagar apurada. A falta de pagamento das estimativas sujeita a contribuinte, também, d exigência da multa de ofício isolada, no percentual de 50%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Ano-calendário: 2005 ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE CSLL APURADA NO AJUSTE ANUAL E DA MULTA ISOLADA.

Não comprovados os pagamentos de parte dos valores apurados por estimativas mensais, glosa-se o valor deduzido indevidamente no ajuste anual, exigindo-se a diferença da contribuição a pagar apurada. Ainda, a falta de pagamento das estimativas sujeita a contribuinte à exigência da multa de ofício isolada, de 50%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração é nulo somente se lavrado por pessoa incompetente, o que não se verifica nos autos . Não há cerceamento do direito de defesa se os fatos apurados pelo fisco foram devidamente descritos no termo que integra o auto de infração e expostos minuciosamente em reiteradas intimações feitas durante a fiscalização.”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados em decorrência de ação fiscal, exigindo da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 10.434.822,59, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, incluídos nesse valor a multa de ofício vinculada, os juros moratórios calculados até a data da autuação e a multa de ofício isolada.

Nos TERMOS DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 118 a 121) o autor da ação fiscal relata, em síntese, que:

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA - em 07/07/2008 intimou-se a contribuinte para que comprovasse os recolhimentos efetuados por estimativa, constantes da Ficha 12 A (Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ do ano-calendário de 2005;

- em 02/02/2009, tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos, reiterou-se a intimação, desta feita, para comprovar com documentação contábil a integralidade dos valores lançados na Ficha 11 (Calculo do Imposto de Renda Pago por Estimativa) a titulo de IRRF, no decorrer do ano de 2005;

- em 24/03/2009 foi novamente intimado o sujeito passivo, para justificar a que título foram efetuadas as deduções constantes da Ficha 12 A, Linha 17 (Imposto de Renda Pago por Estimativa), vindo a contribuinte informar que tais valores referiam-se a retenções do IRRF do exercício, conforme consta da Linha 10 da Ficha 36 A — Ativo — Balanço Patrimonial;

- nos balancetes do período fiscalizado não foi constatado, na conta 1.1.02.04.08 - IRPJ Antecipado — nenhum valor contabilizado; e nas contas representativas do IRRF nenhuma baixa foi contabilizada em contrapartida as deduções do imposto devido lançado na Ficha 11 (Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), conforme razão contábil das contas 1.1.02.04.05 — IRRF sobre Aplicação Financeira e 1.1.02.04.02 — Imposto de Renda Retido na Fonte;

- uma vez que retenções na fonte ocorreram de fato no referido período-base, e para que não se alegassem excessos da fiscalização, em 11/05/2009 intimou-se a interessada para retificar a DIPJ e sanear a sua contabilidade, mas a intimação não foi atendida;

- constatada a falta de recolhimento do imposto devido, constitui-se de ofício o crédito tributário do IRPJ e, tendo em vista que a contribuinte não efetuou os recolhimentos das estimativas mensais do IRPJ no decorrer do ano de 2005, é exigida a multa de ofício de 50% sobre os valores apurados e não recolhidos nem declarados ao fisco.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL ESTIMATIVA - intimada, em 07/07/2008, para que comprovasse os recolhimentos por estimativa da CSLL no decorrer do ano de 2005, conforme informação constante da Ficha 17 da DIPJ (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a contribuinte apresenta os DARF correspondentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2005, nos valores de R\$ 413.874,81, R\$ 237.015,13 e R\$ 309.272,51, respectivamente, totalizando R\$ 960.162,45;

- no confronto entre os valores pagos e os demonstrados na Ficha 17, verificou-se uma diferença a menor no recolhimento, de R\$ 341.000,07;

- constatada a diferença nos recolhimentos é constituído de ofício o crédito tributário referente a CSLL e, tendo a contribuinte deixado de efetuar os recolhimentos mensais da CSLL em alguns períodos do ano de 2005, exige-se isoladamente a multa de ofício de 50% sobre a diferença de recolhimento constatada.

Em decorrência das irregularidades verificadas, foram lavrados os seguintes autos de infração (fls. 122 a 136):

IRPJ (fls. 122 a 128):

Imposto R\$ 3.589.400,90 Multa proporcional R\$ 2.692.050,67 Juros de mora (calculados até 29/05/2009) R\$ 1.453.348,42 Multa exigida isoladamente R\$ 1.794.700,45 Total R\$ 9.529.500,44 Enquadramento legal: artigos 841, incisos II, III e IV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997; art. 44, inciso II, da Lei

constitucionais que orientam a atividade fiscal, e extrapola a permissão maior de agravamento do patrimônio do particular com a imposição e cobrança de obrigações tributárias."

No que interessa a essa instância recursal, em vista da desistência do recurso administrativo quanto aos créditos tributários de CSLL lançados pela Fiscalização, o acórdão acima ementado rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Contribuinte e, no mérito, manteve o auto de infração de IRPJ em sua integralidade, sob o fundamento de que a Contribuinte não teria feito prova do recolhimento de valores de estimativa informados em sua DIPJ, assim como também dos valores de IRRF que teriam sido retidos por fontes pagadoras no ano-calendário de 2005. Segundo o acórdão recorrido, *"a afirmação da impugnante de que os valores pagos por estimativa, referentes a IRPJ, não foram levados em consideração pelo autuante também não procede. Como prova de tais pagamentos, foram apresentadas cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e da DIPJ/2006, concluindo-se que os pagamentos a que se refere a impugnante correspondem as deduções de IRRF nas apurações mensais. Quanto a essas deduções, conforme já exposto, a contribuinte foi intimada para comprovar e, constatada a falta de sua contabilização, o autuante ainda deu-lhe a oportunidade para efetuar a regularização necessária, resultando inócuas tais tentativas de obter da contribuinte informações corretas referentes as antecipações mensais pagas. Deste modo, por não terem sido comprovados, foram glosados os valores de pagamentos por estimativa, de IRPJ (integralmente) e de CSLL (parcialmente), apurando-se diferenças a pagar, do imposto e da contribuição, no ajuste anual"*. Manteve-se, ainda, a imposição de multa de ofício isolada pelo alegado não recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas.

Em sede de recurso voluntário, após discorrer longamente sobre o regime de recolhimento mensal por estimativa e o conceito de renda para fins tributários, a Contribuinte sustenta em síntese que: **(i)** *"o montante supostamente devido pela Recorrente a título de IRPJ refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) oriundo de resgates de aplicações financeiras por ela realizadas no exercício de 2005, conforme verifica-se, inclusive, do relato constante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que acompanha o Auto de Infração sob debate"*; **(ii)** a exigência de IRPJ seria indevida pois a Contribuinte teria apurado *"prejuízos fiscais em 2005"*: *"se não há fato gerador e, ainda, se a Recorrente mesmo assim efetuou o recolhimento por estimativa, a ser devolvido/compensado futuramente, não há que se cogitar de multa por falta de recolhimento do tributo"*; **(iii)** seria ilegítima a exigência concomitante de multa de "mora" e de multa de ofício isolada, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da necessidade de instrução do processo para adequado julgamento da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências, quais sejam:

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a efetiva retenção de imposto pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 3.589.400,90, alegado nesses autos. Se necessário, proceder diligência também perante as Fontes Pagadoras respectivas para comprovação do fato em referência;
- (ii) atestar, de forma **conclusiva e justificada**, que as receitas correspondentes foram levadas à tributação pela Contribuinte e esse IRRF não foi utilizado pela Contribuinte em eventuais outras compensações.
- (iii) atestar, de forma **conclusiva e justificada**, que a par do IRRF acima referido, não houve qualquer outro recolhimento de imposto sobre bases estimadas no ano-calendário de 2005;
- (iv) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho -